



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.344, DE 2007

(Do Sr. Marcondes Gadelha)

Dispõe sobre obrigatoriedade de segurança eletrônica para cartões de crédito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa emissora de cartão de crédito fica obrigada a fornecer aos clientes cartão com circuito integrado nele inserido, para fins de segurança adicional nas transações de compra de bens e serviços realizadas por meio de terminal instalado em estabelecimento a ela associado.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita a empresa infratora às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo daquelas definidas em normas específicas:

I – multa;

II – suspensão de fornecimento do serviço;

III – suspensão temporária da atividade.

Art. 3º As sanções administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com a segurança dos cartões de crédito não é recente. A contínua evolução nos campos da informática e das telecomunicações tem permitido novas formas de segurança, que fazem a operação de cartões de crédito mais segura que no passado. A introdução da fita magnética, com três trilhas para gravações de dados de identificação (padronizadas internacionalmente), que são enviados a uma central de informações, foi uma medida importante, pois junto com ela veio a autorização da empresa emissora a cada utilização do cartão. Porém, dispositivos eletrônicos para gravar os dados contidos na fita magnética têm sido colocados fraudulentamente nas leitoras de cartões, conhecidas pela sigla POS (point of sale), instaladas nos estabelecimentos comerciais. Posteriormente os dados são gravados pelo fraudador na fita de um cartão falso, que se torna um clone do verdadeiro.

Posteriormente foram desenvolvidos programas de segurança específicos para o cartão de crédito, um dos quais grupa os usuários segundo seus comportamentos de compra, de forma a suspender a utilização do cartão quando são verificadas discrepâncias em relação ao padrão, como, por exemplo, várias compras em curto espaço de tempo ou em valor muito mais elevado que o usual, e quando feitas fora da cidade ou cidades onde o cliente gasta habitualmente. Os cancelamentos do uso de cartões devido a perda, roubo, furto são feitos no momento da comunicação pelo usuário, ou pela própria empresa emissora, quando há suspeita de clonagem. Todos estes mecanismos elevam os graus de segurança na operação do cartão de crédito, e fazem com que o uso fraudulento apresente risco muito elevado. O criminoso corre o risco de ser desmascarado em uma loja, ou ter a compra recusada por estar fora do padrão de compra do titular do cartão.

A possibilidade de inserção no cartão de crédito de um circuito integrado ou “chip”, que, além de armazenar mais de cem vezes a quantidade de informações contidas na fita magnética, pode processar operações, tornou a operação de compra por meio de cartão de crédito ainda mais segura. O portador do cartão precisa confirmar a operação por meio da digitação de senha pessoal no dispositivo instalado no estabelecimento comercial. Todas as informações trocadas entre o terminal do comerciante e a central do emissor são criptografadas para evitar a captura dos dados por terceiros.

Várias instituições financeiras que também são emissoras de cartão de crédito já usam esta tecnologia para seus respectivos cartões múltiplos entregues aos correntistas. Como isto não é regra geral, a segurança adicional advinda do “chip” passa a ser uma benesse da parte da emissora.

O presente projeto de lei se baseia na premissa de que os titulares e portadores de cartão de crédito devem ter o máximo de segurança que o atual estado da tecnologia possa oferecer. Daí porque entendemos que as empresas emissoras devam ser legalmente obrigadas a fornecer cartão de crédito com circuito eletrônico.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2007.

Deputado MARCONDES GADELHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
